



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À Secretaria Municipal de Governo,

PARECER ADMINISTRATIVO N.º 160/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 102/2018. RECURSO. ANÁLISE. ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR DA PREGOEIRA.

I- DO RELATÓRIO

No presente momento, os autos referem-se à apresentação de recurso administrativo interposto pela empresa licitante DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI EPP, no qual pugna pela reconsideração da Sr. Pregoeira da 1ª CPL que habilitou e declarou vencedora a empresa BRASIL RADIOWAVE LTDA-EPP (FL. 534).

Consta nos autos parecer exarado pelo Gerente de Tecnologia e acolhido pela Secretária Municipal de Administração (fls. 530 e 603-607), bem como análise do recurso administrativo às fl. 610-611.

Após solicitação desta Procuradoria Geral fora realizada diligência nas dependências do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação de Guarapari (fls. 614-615) acerca do Atestado de Capacidade Técnica, constante à fl. 463.

Diante do resultado desta diligência o patrono da empresa requereu prazo para manifestação quanto ao alegado na diligência (fl. 615-v.). Na oportunidade apresentou a competente peça às fls. 617-622, e anexou novos documentos (fls. 623-671).

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral para análise e devida manifestação. É o relatório, no essencial. Passa-se ao opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que compete a esta Procuradoria prestar informações sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Frise-se que a questão imposta nos autos decorre de natureza eminentemente técnica.

II.1 Da breve síntese das razões do recurso apresentado pela licitante Dinâmica Telecomunicações Eirelli EPP (processo n.º 573/2019 - apenso)

Em apertada síntese, afirma a empresa que a pregoeira cometeu grave erro, uma vez que a empresa vencedora não atendeu supostamente ao item 10.1 do edital, que, por sua vez, refere-se à qualificação técnica. Segundo a empresa, a vencedora do certame apresentou Atestado Técnico OPERACIONAL e não o Atestado Técnico PROFISSIONAL, conforme a mencionada previsão editalícia.

Por estes motivos, segundo a Recorrente, fora indevidamente eliminada do certame, tendo, assim, sido frustrada a ampla competição entre os interessados.

II.2 Da síntese das Contrarrazões

Alegou a empresa vencedora do certame que o Atestado de Capacidade Técnica encontra-se disposto no edital para atrair empresas qualificadas e não para causar restrições de participação. Afirmou ainda que a capacidade técnica profissional foi devidamente comprovada nos autos, por meio do CAT n.º 001354/2017, que, por sua vez, consiste exatamente na averbação do Atestado emitido pela prefeitura do município de Guarapari junto ao CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, alegou ainda que no que se refere ao CAT e ao Atestado constarem a expressão “parcial” se dá pelo fato de que o contrato ainda está em execução, o que não muda a capacidade técnica da empresa vencedora.

II. 3 Da análise do processo 4899/2018

Superadas as alegações da empresa Recorrente e da licitante vencedora, faz-se necessária a análise e posicionamento quanto aos fatos narrados.

Esta Procuradoria Geral entende que a matéria versada nos autos é eminentemente técnica, porém há substratos legais que dão margem à decisão. Sobretudo se levado em conta que o serviço licitado é de extrema importância para o funcionamento das atividades da Administração Pública Municipal.

Dito isto, após detida análise das alegações de ambas empresas e, sobretudo, do parecer técnico constante às fls. 603-607, reitera-se, por oportuno seu posicionamento, pelas razões que passa a expor.

A empresa vencedora do certame apresentou Atestado de Capacidade Técnica, constante à fl. 463, devidamente válido. Bem como, fora apresentada Certidão de Acervo Técnico Parcial - CAT n.º 001354/2017, à fl. 464. E, da simples leitura deste último documento é possível identificar: (I) empresa executora; (II) Contratante; (III) Resumo do contrato, contendo serviços prestados em similaridade ao serviço licitado pelo município de Viana; e (IV) atestado de que a certificação deriva do atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Guarapari-ES.

Outrossim, conforme se percebe à fl. 605 do parecer técnico constante no presente processo administrativo, o CREA-ES fora consultado pela Administração, obtendo como resposta que:

[...] o atestado registrado no CREA constitui prova de capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado no CAT:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Somado a isso, o item 10.3, alínea "d" do edital do pregão eletrônico em questão, prevê que a comprovação, para a qualificação técnica, do vínculo dos profissionais exigidos com a empresa licitante pode se dar por meio de contrato de prestação de serviços. E tal contrato também está acostado aos autos à fl. 466.

Além disso, o vínculo do engenheiro, Sr. Geraldo Tadeu Almenara Rodrigues, é comprovado ainda por outros documentos que sequer constam como exigência do edital do certame, a saber: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (fl. 467- 470).

Portanto, não se vislumbra a menor mácula de desatendimento às disposições editalícias, tampouco aos preceitos e princípios da Legislação de Regência das licitações. Motivo pelo qual entende-se por atendida pela empresa vencedora o requisito de capacidade técnico-profissional constante no item 10.1 do edital do certame em questão, reafirmando o quanto exposto no r. parecer técnico de fls. 603-607.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consagrando-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, entende-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa BRASIL RADIOWAVE LTDA ME, nos termos da certidão de fl. 534 dos autos.

S.M.J., é o parecer.

Viana-ES, 16 de abril de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TATIANE BARBOSA DOS REIS
Subprocuradora Geral - SGAA
OAB/ES N.º 20.858

LARYSSA CRISTHINA SILVA FIGUEREDO DEMONER
Assessora do Procurador Geral
OAB/ES n.º 29.525

RECEBEMOS
Em 16.04.2019 12:00 hs
Nayana Garcia
Assinatura

